



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/10/12

69 TC-002807/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Caconde.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Carlos de Faria e Luciano de Almeida Semensato.

Período(s): (01-01-10 a 30-03-10) e (31-03-10 a 31-12-10).

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**.

1.2. O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araras/UR.10, após inspeção "in loco", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, cujas de maior relevância para o contexto das contas encontram-se resumidamente abaixo destacadas:

-DÍVIDA ATIVA: *Redução da relação inscrições/recebimentos em relação ao exercício anterior;*

-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS: *Divergências entre dados contábeis informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);*

-PRECATÓRIOS: *Ausência de registro no Sistema Audesp das movimentações de inscrição e baixa; ausência de registro no Balanço Patrimonial das pendências relativas a tal passivo judicial;*

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: *Manutenção de parte das disponibilidades de caixa em bancos privados, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;*

-LICITAÇÕES E CONTRATOS: *Definição do período de realização de visita técnica em possível restrição de possíveis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



interessados;

-PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: *O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19, da Lei Federal n.º 11.445/07;*

-PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: *O Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18, da Lei Federal n.º 12.305/10.*

-TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS: *Ausência de publicação dos pareceres prévios deste E. Tribunal na página eletrônica do município.*

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: *erro no envio de informações ao Sistema AudeSP; entrega intempestiva e/ou ausência de entrega de documentos exigidos pelo Sistema AudeSP, desatendendo as Instruções 02/08; atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.*

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	10,20	14,22	11,89
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	10,36	14,48	13,69
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	106,14	102,24	117,98
<u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	2.924,84	4.072,90	3.638,16
<u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>	2010	8,81	8,91	6,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	5,1	5,0	4,5	4,9	4,6	4,5	4,6	4,9
Município	5,5	5,9	4,9	5,3	ND	ND	ND	ND

1.3. Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 99/238.

1.4. O Secretário-Diretor Geral, não obstante ter constatado possível impropriedade relacionada ao pagamento de precatórios, entendeu que a questão poderia ser relevada, pronunciando-se, portanto, pela emissão de parecer favorável.

1.5. Na sequência, vieram aos autos memoriais de defesa (fls. 246/252), alegando, em síntese, não haver qualquer irregularidade nos pagamentos de precatórios do exercício em exame, pois, o Município de Caconde não se enquadrava na situação posta na Emenda Constitucional nº 62/09, uma vez que na data de sua edição o Executivo não estava em mora.

1.6. Em atendimento à determinação de fls. 256 do Secretário-Diretor Geral, a Unidade Regional de Araras/UR.10 levantou detalhadamente a situação dos precatórios do Município (fls. 258/342).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. Analisando o acrescido, o Secretário-Diretor Geral reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer favorável às contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/10/12

2. VOTO

2.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**.

2.2. Em preliminar, a documentação auditada revela que a gestão em apreço obteve os seguintes percentuais de aplicações de recursos, despesas e indicadores econômico-financeiros:

	EFETIVADO	REQUISITO LEGAL
<u>ENSINO</u>	27,58%	Mínimo = 25% (Art. 212, CF)
<u>UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</u>	100%	Mínimo = 95% (Art 21, Lei Federal nº 11.494/07)
<u>DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (RECURSOS DO FUNDEB)</u>	69,16%	Mínimo = 60% (Art. 60, ADCT)
<u>SAÚDE</u>	18,59%	Mínimo = 15% (Art. 77, ADCT)
<u>DESPESAS COM PESSOAL</u>	42,23%	Máximo = 54% (Art. 20, LRF)
<u>PRECATÓRIOS:</u> O Município, sob regime ordinário, registrou pagamentos suficientes para saldar o devido para o exercício em exame.		
<u>TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL:</u> Os repasses apresentam consonância com o artigo 29-A, da Constituição Federal.		
<u>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</u> Superávit de 1,15%		

2.3. Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, bem como atendeu aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal e pela Constituição Federal para transferências ao Legislativo Municipal.

2.4. No tocante aos pagamentos de precatórios, observo que na instrução da matéria o Secretário-Diretor Geral levantou possível impropriedade relacionada à questão, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



qual, no entanto, foi dirimida com as razões de defesa e nova apuração realizada Unidade Regional de Araras, que demonstrou que o Município de Caconde não estava sujeito ao Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, prosseguindo, deste modo, subordinado às regras do artigo 100, da Constituição Federal, as quais foram devidamente observadas no exercício de 2010.

Neste aspecto, portanto, compartilho do posicionamento do Secretário-Diretor Geral, que entendeu como cumpridas as obrigações municipais em relação aos precatórios judiciais do exercício em exame.

2.5. Superada tal questão, passo ao exame de alguns apontamentos da Fiscalização, que apesar de neste caso não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências pela Origem, para que a situação não se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.

2.6. É o caso das constatações de divergências entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema Audesp.

A inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

Deste modo, deverá ser alvo de providências imediatas pela Origem, as quais, desde já ficam determinadas.

2.7. No tocante às licitações, observo que a fixação do prazo final para a realização da visita técnica 06 (seis) dias anteriores à data da sessão de recebimento das propostas, pode comprometer o prazo mínimo da Lei Geral de Licitações para a elaboração das mesmas, devendo a questão ser alvo de atenção pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Os demais apontamentos não foram objeto de comentários específicos no corpo deste voto, quer pela natureza formal, por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque receberam satisfatórios esclarecimentos da Prefeitura.

2.9. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, superou tanto a medição anterior, quanto a sua atual meta.

É imprescindível, no entanto, que a Administração Pública intensifique ainda mais os seus esforços, no sentido de ampliar cada vez mais a eficácia de suas políticas de educação.

2.10. Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração obteve índices desfavoráveis quanto à taxa de mortalidade da população jovem, que superou a média da Região de Governo e a taxa de mães adolescentes, que ficou acima do apurado no Estado.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.11. Ante o exposto, acolhendo a conclusão do Secretário-Diretor Geral, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

2.12. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, com a transmissão de recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.13. No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e de mães adolescentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO